**ÍNCLITA CORREGEDORIA DO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - DRA. MARIA DO CARMO CARDOSO.**

Ref. Reclamação Disciplinar 0007954-34.2017.2.00.0000 - CNJ

Ref. PA-SEI 0025604-58.2017.4.01.8000 - Corregedoria do TRF 1ª Região

**CONSTRAZZA INTERNATIONAL CONSTRUCTION, INC - FEIN 593517741**, sediada na E. Washington, St. Suíte 600-G, Orlando, Flórida, EUA, legalmente representada por seu sócio **ZILBERTO ZANCHET**, brasileiro, casado, portador da CI/RG 6.878.301-2 e do CPF 565.665.658-68, domiciliado na Alameda Mamoré, 189, apt. 271, Alphaville, Barueri, São Paulo-SP, CEP 06.454-040, vem, por intermédio de seus procuradores constituídos (*m.a*.), com estabelecimento profissional no endereço impresso no rodapé, onde recebem as comunicações de estilo, respeitosamente, à digna e honrada presença desta Corregedoria requerer RECONSIDERAÇÃO da DECISÃO nº 9444714, prolatada no dia 18 de dezembro de 2.019, nos Autos da Reclamação Disciplinar em tramite no Conselho Nacional de Justiça - CNJ - Processo 0007954-34.2017.2.00.0000, tendo em vista os gravíssimos e relevantes FATOS NOVOS que provam de forma incontestável e inequívoca a prática de inúmeros crimes realizados por uma sofisticada organização criminosa que cooptou um magistrado federal para encobrir os crimes, tentar maquiar de legalidade os atos praticados pelo interventor indicado por ele próprio e proteger os demais integrantes da referida organização, desviando e se apropriando de milhões de dólares, causando terrível prejuízo ao erário público e a União, além da vítima requerente.

Além de outros crimes que serão apurados durante investigações criminais, está configurado organização criminosa, evasão de divisas, crimes contra a ordem financeira, lavagem de dinheiro, peculato e outros - praticados pelo Administrador Judicial e pela Sra. Lis Regiane Oliveira, administradora do hotel, indicada pelo interventor, sendo amiga pessoal deste e seu braço direito, com a aprovação e participação direta do Juiz da 7ª Vara Federal do Mato Grosso, Dr. Paulo César Alves Sodré nos Autos da Medida Cautelar de Sequestro 2002.36.00.007873-7.

Conforme o que segue, para, ao final, requerer.

A noticiante é uma empresa genuinamente Norte Americana com sede empresarial em Orlando, Flórida, Estados Unidos da América, sendo, inicialmente, a única sócia do Hotel Crowne Universal Plaza Orlando - Universal Towers Construction Inc., localizado na 78000, Universal Blvd, Fl 32819-8950.

Constrazza Internacional Construction Inc é, atualmente, acionista detentora de 35% (trinta e cinco por cento) das ações autorizadas e emitidas pela UTC - Universal Towers Construction Inc, outra corporação da Flórida, onde realiza seus negócios como o controle e administração do Hotel Crowne Plaza Universal Orlando (detentora de 65% das ações que pertencem à União).

**FATOS NOVOS**

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA prolatada no julgamento final ocorrido nos Autos do Processo - Case - nº 2015-CA-9342-0, que tramita na NONA COMARCA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE ORANGE, ESTADO DA FLÓRIDA, EUA, na qual comprovou uma série de atos criminosos realizados por uma organização criminosa composta por um Juiz Federal, um administrador judicial e outros comparsas.

O FATO NOVO aqui apresentado, ou seja, a decisão final da Corte Norte Americana, coforme citada acima, tem repercussão internacional, tendo em vista os milhões de dólares já desviados dos cofres públicos brasileiros, mediante movimentações transnacionais milionárias.

A organização criminosa está na direção e no comando de todas as finanças, há 17 (dezessete) anos, de um dos maiores e mais luxuosos hotéis em Orlando, o Hotel Crowne Plaza Orlando, situado nas proximidades dos parques da Walt Disney World, na mais famosa e principal avenida daquela cidade que denomina-se International Drive.

Devido a posição geográfica em que o Hotel Crown Plaza Orlando está localizado, o mesmo possui taxa de ocupação de mais de 90% (noventa por cento) em todos os meses do ano, fazendo com que os seus 436 (quatrocentos e trinta e seis) quartos/suítes permaneçam sempre ocupados.

A noticiante esclarece que a diária mínima começa a partir de US$ 350,00 dólares e ultrapassa a barreira dos US$ 1.000,00 dólares, em situações normais com a tarifa flutuante. Desta forma no pior dos cenários o hotel fatura, no mínimo, US$4.500.000,00 (quatro milhões e meio de dólares) por mes, faturando no pior dos cenários imagináveis a quantia anual de US$54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhoes de dólares) o equivalente a R$ 286.000.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões de reais). O lucro líquido é superior a 36%.

Leva-se em conta para aferir o lucro mensal, os outros serviços ofertados pelo hotel: restaurantes, bares, áreas de lazer e outros serviços hoteleiros disponibilizados aos hóspedes.

Importante ressaltar a essa Corregedoria de Justiça que a referida organização criminosa foi duramente desmascarada pela Corte Norte Americana, que demonstrou os seguintes fatos criminosos:

1. Reconheceu a fraude orquestrada por essa organização criminosa com a caracterização de manobras na tentativa de SE APROPRIAR INDEVIDAMENTE das cotas sociais da sócia CONSTRAZZA INTERNATIONAL CONSTRUCTION INC, e, uma vez identificado isso, aquela Corte extrangeira determinou o retorno dos 35% (trinta e cinco por cento) das ações à vítima lesada (Constrazza), ora requerente.
2. Reconheceu o FURTO/DESVIO/APROPRIAÇÃO de milhões de dólares que foram desviados por vários mecanismos ardilosos e fraudulentos, que tentavam simular atos legais como, supostas doações, compras, investimentos, administração, etc... A título de exemplo das doações feitas às Igrejas Batista Americana e do Brasil, conforme termo de depoimento de Marcos Paixão da Igreja Batista em Orlando, Flórida, EUA que segue em anexo.

**2.a**. U$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos), mais de dois milhões de reais, “doados” para a Igreja Batista do Brasil, Igreja Batista Americana, entidades beneficentes que cuidam de crianças;

**2.b**. Doações volumosas para o dono da Grive Kids, realização de festas, valores que ultrapassam U$ 300.000.00 (trezentos mil dólares americanos), mais de um milhão e meio de reais;

**2.c**. Gastos pessoais do Administrador Judicial que ultrapassaram U$ 600.000.00 (seiscentos mil dólares americanos) por ano, o equivalente a mais de três milhões de reais;

**2.d**. E o pior de todos, o reconhecimento do desvio de U$ 4.000.000.00 (quatro milhões de dólares americanos), mais de vinte e um milhões de reais, que foram enviados para o Brasil mediante transferência bancária para a Conta Corrente 00000179-5, agência 2317, op.003, ocorrida na data de abertura da conta corrente - em 25 de junho de 2015 - do Banco Brasileiro Caixa Econômica Federal, agência essa localizada no pátio da Justiça Federal da Cidade de Cuiabá-MT; e para tanto, alegou que investiu os referidos valores em cabeças de gado e na compra de uma fazenda, ato este fraudulento e sem autorização judicial que, em data muito posterior, foi legalizado pelo juízo federal da 7ª Vara Federal de Cuiabá-MT, para encobrir o crime praticado.

**2.e**. A constatação de configuração do crime de caixa dois, demonstrada nos autos da Ação - *Case* - nº 2015-CA-9342-0, na NONA COMARCA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE ORANGE, ESTADO DA FLÓRIDA, EUA, em valores que serão apurados mediante o ingresso das competentes ações perante a Corte Norte Americana para esse fim. Essa situação ficou demonstrada naqueles autos, perante a descoberta da realização de contabilidades paralelas, inclusive alguma delas identificadas pela denominação ‘Oliveira - Sommerville’, praticado pelo Administrador em conjunto com Lis Regiane Oliveira e Alex André Furia Vianna, sem o corresponde aqui no Brasil, pois o Administrador Judicial nunca mencionou tais valores em sua prestação de contas apresentadas ao juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso.

OUTRO FATO NOVO GRAVÍSSIMO E RELEVANTE, é que o JUIZ federal se prestou ao desserviço à União de ser a principal testemunha de defesa do interventor indicado por ele próprio na ação que tramitou na Corte Americana e que teve sentença final favorável à vítima e ora requerente.

A noticiante Constrazza International Construction Inc teve um prejuízo de aproximadamente não inferior a U$ 100.000.000.00 (cem milhões de dólares americanos) no decorrer dos anos em que o Administrador Judicial, Sr. Francisco Ferreira Bomfim, esteve à frente da Administração Judicial do Hotel Crowne Plaza Orlando.

Os referidos valores mencionados acima, que foram subtraídos mediante fraude, dilapidaram o patrimônio público da União e da vítima Constrazza International Construction Inc e também, com força maior, causaram lesão irreparável ao erário público, tendo em vista que 65% (sessenta e cinco por cento) pertencem à União.

No Brasil fala-se muito na corrupção existente no meio político, no entanto, *in casu*, temos uma organização criminosa engendrada por integrante do poder judiciário que, durante cerca de 15 (quinze) anos, vem desviando milhões de dólares (roubando patrimônio da nação brasileira).

Organização criminosa essa que possui como integrantes um Juiz Federal (Dr. Paulo Cézar Alves Sodré - da 7ª Vara Federal de Cuiabá-MT), um Administrador Judicial nomeado por este último, Sr. Francisco Ferreira Bomfim (Mandado Judicial 808/2005), a administradora do Hotel em Orlando e a Sra. Lis Regiane Oliveira, além de vários outros integrantes que serão descobertos durante as investigações policiais no Brasíl e nos Estados Unidos da América.

Excelentíssima Desembargadora Corregedora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, CHEGOU O MOMENTO, pois diante dos FATOS NOVOS trazidos e apresentados pela decisão ocorrida naqueles autos da Corte Norte Americana, é hora de se FAZER JUSTIÇA.

O Estado brasileiro tem que cortar a ‘carne podre’ e intervir para que essa organização criminosa não continue a apropriar, desviar e se enriquecer ilicitamente com o dinheiro público, *in casu*, como vem ocorrendo com as retiradas que o Adminstrador Judicial, Sr. Francisco Ferreira Bomfim, vem fazendo do Hotel Crowne Plaza Orlando, que pertence à União, proprietária dos 65% (sessenta e cinco por cento) de ações emitidas e pertencentes à UTC.

Assim sendo, a noticiante Constrazza International Construction Inc é vítima sim, pois detém 35% (trinta e cinco por cento) das ações do Hotel Crowne Plaza Orlando, no entanto, o maior prejudicado é o povo brasileiro, tendo em vista a demonstração do desvio de milhões de dólares do erário público federal.

Relevante registrar e consignar que a noticiante e requerente jamais conseguiu em todos estes anos receber qualquer valor de sua parte por consequência dos atos criminosos praticados pelo interventor, tendo sido, literalmente expulsa do seu patrimônio.

E o caso requer urgência, pois quanto mais tempo permanecem à frente do Hotel, mais prejuízo teremos, pois o perigo da demorase faz presente, tanto à coletividade quanto à empresa noticiante, vez que o permanente roubo se dá hora a hora, minuto a minuto.

Essa Corregedoria terá que tomar decisões severas, principalmente para determinar o afastamento do administrador judicial, Sr. Francisco Ferreira Bomfim, que promoveu os graves crimes que acarretaram prejuízos milionários à União, da administradora do Hotel em Orlando/EUA, Sra Lis Rejiane Oliveira, responsável por arrecadar os valores; e também do Magistrado Federal, Dr. Paulo Cézar Alves Sodré, este último desempenhando a ratificação dos atos atos praticados por aqueles dois, convalidando as suas ações criminosas com decisões judiciais.

Prova incontestável do conluio criminoso está no fato do comparecimento do Juiz Federal Paulo Cézar Alves Sodré, perante a Corte Norte Americana para ser testemunha do Administrador Judicial, Sr. Francisco Ferreira Bomfim, com o objetivo claro de dar legalidade às fraudes cometidas. Fato este jamais visto em relações processuais, ou seja, um juiz sendo testemunha de seu administrador judicial em processo.

Apurou-se também e restou provado nos Autos da Corte Norte Americana o envio de U$ 4.000.000.00 (quatro milhões de dólares americanos) com a justificativa para comprar gado e fazenda no Brasil, como demonstrado nos Autos Autos do Processo - Case - nº 2015-CA-9342-0, que tramita na NONA COMARCA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE ORANGE, ESTADO DA FLÓRIDA, EUA.

Ora Excelência, a referida transação só foi descoberta pela União e Ministério Público Federal depois de realizada. A trama criminosa foi tão absurda que só depois de realizada é que o magistrado, PASME, em tese, ‘*ficou sabendo*’.

E para espanto de todos o Juiz Federal da 7ª Vara Criminal Federal do Mato Grosso ainda ‘legalizou’ os atos criminosos, tentando dar sustentação ao ‘furto’ milionário.

O Estado brasileiro não pode permitir que referida organização criminosa continue a existir dentro do Poder Judiciário, pois os milhões desviados trazem malefícios incalculáveis e perdas irreparáveis a um povo sofrido, que tem grande parte em situação de miséria.

É de conhecimento geral que o Brasil tem a corrupção enraizada em sua história, o que faz com que esses escândalos apresentados acentuem cada vez mais as desigualdades sociais.

A necessidade urgente de afastamento liminar dos referidos agentes públicos tem escopo no *fumus boni iures* demonstrado pelos atos criminosos relatados e previsão legal na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

Tendo em vista que manter corrupto à frente da administração é dar a ele a oportunidade de continuar delinquindo, desviando, e apropriando ilicitamente valores que seriam destinados ao erário público e, por não serem destinados devidamente para quem de direito (União Federal), afeta toda a coletividade.

Por derradeiro, a noticiante juntou nos Autos da Corte Norte Americana uma Moção da Universal Towers Construction, Inc, feita pelo Administrador Judicial Sr. Francisco Ferreira Bomfim, no dia 23 de março de 2.020, requerendo prorrogação de prazo de pagamento, depósito de milhões de dólares e ficar com as ações da Constrazza Internacional Construction Inc.

Qual o objetivo do administrador judicial e sua organização criminosa? Ficar com todo o Hotel? O *modus operandi* dos componentes desta organização criminosa não deixa dúvidas, de que o intuito é negociar o Hotel Crowne Plaza Orlando com grupos estrangeiros podendo auferir milhões de dólares com a concretização da negociação!

O objetivo desta ORCRIM é lucrar todo o Hotel às custas de prejuízos milionários ao erário público federal e à noticiante Constrazza International Construction Inc.

Com isso, demonstra-se mais uma vez as manobras realizadas pelo Administrador Judicial que vai à frente em suas decisões arbitrárias sem autorização legal da AGU e da concordância da Procuradoria Geral da República, causando efeitos funestos com os seus descalabros causados ao erário público federal e à noticiante Constrazza Internacional Construction Inc.

**DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto e, demonstrados o *fumus boni iures* e o *periculum in mora* e ainda, diante da revelação dos fatos novos ocorridos nos Autos do Processo - Case - 2015-CA-9342-0, que tramita na Nona Comarca Judicial do Município de Orange, Estado da Flórida, a CONSTRAZZA INTERNATIONAL CONSTRUCTION, INC, informa a esta Corregedoria os crimes praticadas pelo Administrador Judicial nomeado pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, Mandado Judicial 808/2005, em descumprimento às determinações da Justiça Norte Americana, para em seguida REQUERER:

I - a tomada de providências para a consequente destituição do encargo de administrador judicial atribuído ao Sr. Francisco Ferreira Bomfim, mediante a revogação/cassação do Mandado Judicial 808/2005, expedido pelo Juízo Federal da 7ª Vara Federal do Mato Grosso, que fora expedido para esse fim, bem como, por consequência, a responsabilização pelos danos causados ao Erário Público causados pelo mesmo, com o consequentes envio desta à Superintendência da Polícia Federal para a apuração dos ilícitos praticados.

II - que seja determinado a remessa desses fatos e de todos os documentos pertinentes à Procuradoria Geral da República - PGR, para a oportuna apuração dos crimes por ora noticiados,

III - a comunicação à Advocacia Geral da União - AGU para conhecimento dos fatos ocorridos e a apuração das condutas havidas por aqueles procuradores que oficiaram no feito dos autos da Cautelar de Sequestro (Protocolo 2002.36.00.007873-7 (0007875-52.2002.4.01.3600) da 7ª Vara Criminal Federal de Cuiabá-MT, para que tome as devidas providências legais para a proteção do patrimônio público da União.

IV - o afastamento Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, Excelentíssimo Doutor Paulo Cézar Alves Sodré, de suas atividades para a consequente apuração e responsabilização das condutas tomadas e conduzidas pelo mesmo.

V - a remessa dos documentos pertinentes à Polícia Federal para apuração das condutas ilícitas praticadas pela Sra. Lis Regiane Oliveira e do Sr. Alex André Furia Vianna, sendo determinada o afastamento dos mesmos das atividades no Hotel Crowne Plaza Universal Orlando.

VI - que esta Corregedoria de Justiça reconsidere a decisão de nº 9444714, ocorrida em 18 de dezembro de 2.019, nos Autos da Reclamação Disciplinar em tramite no Conselho Nacional de Justiça - CNJ - Processo 0007954-34.2017.2.00.0000, tendo em vista o fato novo, ou seja, a decisão ocorrida na Autos do Processo - Case - nº 2015-CA-9342-0, que tramita na NONA COMARCA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE ORANGE, ESTADO DA FLÓRIDA, que demonstrou, cabalmente, as condutas criminosas praticadas pelo Sr. Francisco Ferreira Bomfim e pela Sra. Lis Regiane Oliveira, ratificadas pelo Juiz Federal Paulo Cézar Alves Sodré a serem reportadas nesta corregedoria, merecendo análise da qual poderá ser constatado que os mesmos vêm praticando diversos atos criminosos, gerando prejuízos ao Estado Brasileiro e também à empresa Constrazza Internacional Construction Inc

Por derradeiro, pede por providências.

Goiânia - GO para Brasília - DF, 14 de abril de 2.020.

Nilson Pedro da Silva

OAB/GO 22.008

**Documentos acostados**:

1. Depoimento, nos Autos da Corte Norte Americana, de Marcos Paixão da Igreja Batista em Orlando, Flórida, EUA.
2. Depoimento, nos Autos da Corte Norte Americana, do Administrador Judicial, Sr. Francisco Ferreira Bomfim.
3. 03 (três) apostamentos das traduções juntadas nesse petitório
4. Cópia do Julgamento final em vernáculo em inglês.
5. Cópia do julgamento final feito por tradutor público
6. Cópia de pedido - moção - feita pelo administrador para prorrogação de prazo para depósito de milhões para compra das ações da noticiante CONSTRAZZA INTERNATIONAL CONSTRUCTION INC.